



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083471-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANO RODRIGUES DE LIMA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46429

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083471-06.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LUCIANO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 5.404,71. Suspensão do processo determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. IRDR, Tema 47, adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão, Código de Processo Civil, artigos 505 e 507, por isso não alcançadas pela questionada suspensão, que cumpre afastar. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 07 de março de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que determinou a suspensão do processo, imposta pela Turma Especial de Direito Público na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, origem, fls. 414.

Busca o agravante, renda líquida mensal de R\$ 5.404,71, fls. 12, o benefício da gratuidade e afastar a suspensão por ter a liminar alcance restrito à decisão reclamada, não se aplicando a suspensão determinada; cálculos homologados, precatório já expedido, não cabendo a suspensão do processo em vista da fase em que se encontra; questão já apreciada, no agravo de instrumento 3003351-90.2024.8.26.0000, interposto pelo agravado.

Recurso respondido.

É o relatório.



Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade, suspensão, reclamação 2004642-11.2025.8.26.00.

Com o benefício da gratuidade e consequente dispensa de recolhimento das custas em vista da renda líquida mensal de R\$ 5.404,71, fls. 12, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, não infirmar a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Na referida reclamação, foi determinada a suspensão dos processos com discussão sobre o IRDR, Tema 47, e inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

No agravo de instrumento 2211751-25.2023.8.26.0000, julgado em 23-10-2023, foi afastada a suspensão pelo IRDR, Tema 47, por não poder ter efeito sobre a coisa julgada, de modo que a inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios haveria de ser estabelecida estritamente a partir do título, sem a ingerência de ulteriores definições, aplicáveis somente aos processos ainda não julgados, origem, fls. 318/320.

No agravo de instrumento 3003351-90.2024.8.26.0000, julgado em 27-05-2024, foi determinada a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo tanto da sexta-parte quanto dos quinquênios, com trânsito em julgado em 01-08-2024, origem, fls. 388/393.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuidando-se de questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão, Código de Processo Civil, artigos 505 e 507, não são alcançadas pela questionada suspensão, que cumpre afastar.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator